



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 113.389
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Irmandade São Vicente de Paulo

COFINS - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO - As entidades beneficentes de assistência social, desde que obedeçam as regras estabelecidas no art. 14 do CTN (Lei nº 5.172/66), são isentas de COFINS, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91. Se a Fiscalização não demonstra, nem prova, que a entidade desobedeceu a legislação pertinente, a isenção será mantida. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

Recurso : 113.389
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a contribuinte interessada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de COFINS no período de 04/92 a 12/97. A razão do lançamento foi falta de recolhimento.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

- a- o atuante não mencionou o inciso III do art. 6º da Lei Complementar n.º 70/1991, onde constam como isentas as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecida em lei;
- b- conforme o art. 15 da CFRB/1988 e art. 9º, IV, c, do CTN, é vedado à União instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c- os requisitos discriminados no art. 14 do CTN são idênticos às regras incluídas nos estatutos da interessada;
- d- mesmo que se admitisse o abandono da imunidade constitucional e houvesse a incidência, esta só se daria sobre as receitas da prestação de serviços, no caso, das mensalidades escolares recebidas, e o atuante tributou, também, como se fossem prestação de serviços receitas de donativos, aluguéis de imóveis próprios, juros e correção de poupanças e aplicações financeiras;
- e- não cabe nem multa de ofício nem juros moratórios, pois o art. 10 da LC nº 70/1991 só autoriza a aplicação de sanções idênticas às aplicáveis ao Imposto de Renda quando recaiam sobre a contribuição sobre o faturamento e a interessada não tem faturamento e sua receita provém de serviços de ensino, mensalidades escolares;
- f- a interessada cita, às fls. 58/59, farta legislação no sentido de reafirmar que não está obrigada ao recolhimento da COFINS, seja por imunidade ou por isenção, apesar de cobrar mensalidade escolar;



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

- g- alega que não há como chamar de receita de prestação de serviços as receitas obtidas a título de locação de imóveis, juros de aplicações financeiras, laudêmios e donativos e, portanto, dispensa comentários a inclusão dessas receitas na base de cálculo da COFINS;
- h- como se pode confirmar pelo Relatório Anual de 1997, às fls. 98/112, a interessada é uma entidade filantrópica, de assistência social e de educação; e
- i- que tem o reconhecimento de "utilidade pública", nos três patamares da República e, conforme o Decreto nº 72.631, de 16 de agosto de 1973, a tributação pretendida está impedida."

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou improcedente o lançamento e, por estar o valor acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, por oportuno, transcrevo a íntegra da “Fundamentação Legal” e da “Conclusão” da Decisão Recorrida (fls. 137/139):

“A impugnação é tempestiva e define os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Inicialmente, ressalto que a imunidade prevista na letra “c”, inciso VI do art. 150 da CFRB/88 diz respeito a **imposto**, conceito no qual não se inclui a Cofins que é tributo da espécie contribuição social.

Entretanto, conforme o disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/1991 e § 7º do art. 195 da CFRB/1988, as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas da Cofins. Tais exigências constam no art. 14 do CTN, *verbis*:

“Art. 14 – O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso I do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Verifico às fls. 114 e 98/111 que, de fato, a interessada cumpre as exigências para gozo da isenção concedida pelo inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 70/1991.

Ademais, face aos documentos mencionados, caberia à fiscalização demonstrar o descumprimento de algum requisito necessário para o usufruto da isenção para, aí sim, efetuar o lançamento. O mesmo não se deu. O lançamento foi feito como se a interessada não gozasse de nenhuma isenção quanto à contribuição.

O art. 32 da Lei n.º 9.430/1996 dispõe, *verbis*:

“Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que a entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisitos ou condição prevista nos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I – a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II – a fiscalização de tributos lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10 Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.”

Não consta nos autos nenhum documento demonstrando o cumprimento do procedimento descrito acima.

A tributação só é cabível com a suspensão da isenção.

Deixo de apreciar os demais argumentos da interessada dada a falta de objeto.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido.



Processo : 10730.001481/98-49
Acórdão : 201-74.187

Do exame do processo, verifica-se que a Fiscalização em nenhum momento demonstrou ou, até mesmo, abordou a questão central, qual seja, se a interessada, cadastrada como entidade beneficente de assistência social, mais precisamente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE/ RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS (fls. 38), não obedeceu às regras legais que tratam da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91.

Já a contribuinte apresentou cópia do relatório referente ao ano de 1997 (fls. 98/112), cópia do estatuto (fls. 113/121), cópia de certidão do Ministério da Justiça, Divisão de Outorgas e Títulos, informando que a entidade apresentou relatório e demonstrativo de receita e despesa referente ao ano de 1997 (fls. 122), cópia de Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 123) e cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA